



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10245.000214/98-17
Recurso nº : 127.739
Matéria : IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente : SÁ ENGENHARIA LTDA
Recorrida : DRJ EM MANAUS/AM
Sessão de : 22 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 107-06.552

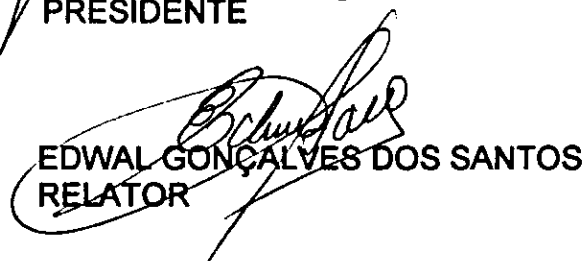
NORMAS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL -
PERDA DO OBJETO - A falta de enfrentamento da matéria objeto
da Decisão recorrida, inquina o não conhecimento do recurso
voluntário.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SÁ ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta
de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE
QUEIROZ(Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10245.000214/98-17
Acórdão nº : 107-06.552

2

Recurso nº : 127.739
Recorrente : SÁ ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte já qualificado nestes autos recorre a este Colegiado (Petição à Secretaria da Receita Federal - Sincor - PROFISC) através da petição de fls. 29 (*protocolada em 28-11-2000*), da decisão de fls. 22/24 (*cientificada em 22-11-2000*), que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/06 relativo ao IRPJ, ano calendário de 1.993, exercício de 1.994.

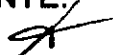
As infrações fiscais vêm assim descrita na exordial inauguradora do procedimento fiscal:

"PREJUÍZO FISCAL INDEVIDAMENTE COMPENSADO NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, CONFORME DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO EM ANEXO. - ENQUADRAMENTO LEGAL - Art. 154, 382 e 388 inc. III do RIR/80; art. 14 da Lei 8.023/90, art. 38, §§ 7 e 8 da Lei 8383/91 e art. 12 da Lei 8541/92 - ERRO NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL. ENQUADRAMENTO LEGAL - Art. 3, § 1 da Lei 8541/92 - VALOR DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA MENOR QUE O ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO - ENQUADRAMENTO LEGAL - Art. 10 da Lei 8541/92"

A Decisão recorrida foi assim ementada:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. A pessoa jurídica poderá compensar prejuízo fiscal apurado em um período base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes, corrigidos monetariamente de acordo com os índices determinados pelo órgão da administração tributária. Não tendo comprovado, através de documentação hábil e idônea, o alegado, persiste o lançamento decorrente da alteração efetuada."

8 LANÇAMENTO PROCEDENTE.



O apelo do contribuinte reporta-se a opção do REFIS protocolizada em 27/03/2000.

Manifesta inclusive sua desistência de todos os questionamentos fiscais de outros exercícios que estejam em andamento solicitando sejam inclusos no REFIS .

Informa que todo seu acervo esta vinculado em garantia do REFIS, pelo pede lhe seja concedido sua inclusão no referido programa.

As fls. 31/32 Ofício SASAR/DRF/BVA Nº 524/2000, cientificado em 15/12/2000 - comunica que em não havendo desistência da impugnação do presente processo administrativo até agosto de 2.000, o débito nele constante não poderá ser incluído no REFIS.

As fls. 35/37 SÍNTESE do apelo da autuada agora ao Conselho de Contribuintes protocolado em 22/12/2.000:

- que a contestação ao processo inicial de cobrança do imposto devido foi assinada por pessoa desconhecida de nosso quadro de funcionários, e que não tomou conhecimento da existência do mesmo em tempo hábil para inclusão no REFIS - cuja opção foi assinada em 27/03/2000 (doc. anexo nº 1) fls dos autos nº 38;
- que somente teve conhecimento da cobrança após a Decisão recorrida;
- faz juntada de fotocópia fornecida pela Delegacia do presente procedimento, e argüi que em momento algum ou mesmo a parte existe documento assinado confirmando a ciência do auto de infração original (fls. 40/68 dos Autos);
- requer a inclusão no REFIS.

Prestação de garantia as fls. 73/74.

É o relatório.


VOTO


Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator.

Nas razões de apelo do autuado verifica-se que o mesmo foi informado (doc. de fls. 31/32 - Ofício SASAR/DRF/BVA Nº 524/2000, cientificado em 15/12/2000 - o qual comunicava que em não havendo desistência da impugnação do presente processo administrativo até agosto de 2.000, o débito nele constante não poderá ser incluído no REFIS).

Constata-se ainda que o autuado não esbata a matéria objeto da Decisão de primeira instância.

Destas apreciações, tenho que: (i) o pedido de inclusão no REFIS não é de competência do Conselho de Contribuintes, mas sim da Repartição Fiscal e ou do Comitê de Gestão do referido programa; (ii) dado ao não enfrentamento do decidido pelo Julgador Singular deste procedimento administrativo fiscal, não conheço do recurso por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2002. 


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS